



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 242.779 - PA (2012/0100955-5)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DANILO DE ALMEIDA MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : MARIA EDILENA BARATA SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. LAPSO PRESCRICIONAL ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA.

– Considerando que a pena aplicada foi de 1 (um) ano e 4 meses, verifica-se que o delito praticado encontra-se prescrito em função da extrapolção do prazo prescricional de 4 (quatro) anos entre a data do recebimento denúncia (28.3.2006) e da publicação do acórdão condenatório (27.4.2012), nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal.

Habeas corpus conhecido. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 25 de junho de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD

(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 242.779 - PA (2012/0100955-5)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DANILO DE ALMEIDA MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : MARIA EDILENA BARATA SANTOS

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE):**

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de MARIA EDILENA BARATA SANTOS, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Extraí-se dos autos que a paciente foi denunciada pela prática do delito previsto no art. 171, *caput*, § 3º, do Código Penal, tendo sido absolvida da imputação pelo Juiz de primeiro grau, conforme a sentença de fls. 323/328.

Em sede de apelação, o Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso ministerial, para condenar a paciente nos termos da denúncia, às penas de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto e 13 (treze) dias-multa, tendo sido substituída a reprimenda por duas penas restritivas de direitos. O aresto ficou assim ementado:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 171, § 3º, DO CP. ESTELIONATO. PREVIDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. DOSIMETRIA DAS PENAS. SUBSTITUIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à caracterização de crime de estelionato contra a Previdência Social, e não peculato, quando ocorre a concessão irregular de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Materialidade e autoria do delito de estelionato comprovadas, ante o recebimento indevido de benefício de aposentadoria, mediante a utilização de contrato fictício de trabalho e de tempo não considerado como especial pelo RGPS (artigo 171, § 3º, do CPB).

3. Penas fixadas no mínimo legal, considerando serem as circunstâncias do art. 59 do CP favoráveis à ré em sua totalidade. Aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 171, § 3º do CP.

4. Substituição das penas determinada, nos termos do art. 44 do Código Penal.

5. Apelação do MPF provida, para condenar a ré às penas do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

171, § 3º, do CP.

Daí o presente *writ*, no qual o impetrante sustenta que houve, *in casu*, a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa quanto ao delito descrito no art. 171, *caput*, § 3º, do Código Penal.

Pugna, assim, pelo reconhecimento da prescrição, com a declaração da extinção da punibilidade.

Sem pedido liminar, as informações foram prestadas às fls. 19/504 e 507/509.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem às fls. 512/515.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 242.779 - PA (2012/0100955-5)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Busca-se na presente impetração a declaração da extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição retroativa, tendo em vista a extrapolação do prazo prescricional entre a data do recebimento da denúncia e da publicação acórdão que reformou a sentença absolutória, para condenar a paciente.

Com efeito, de acordo com o art. 107, inciso IV, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela prescrição. E, consoante o art. 110, § 1º, do CP, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada, não podendo ter por termo inicial data anterior à da denúncia.

Na hipótese, a pena aplicada à paciente pela prática do delito previsto no art. 171, *caput*, § 3º, do Código Penal é de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Assim, nos termos do art. 109, VI, do CP, o prazo prescricional pela pena em concreto é de 4 (quatro) anos.

Percebe-se dos autos que a exordial acusatória foi recebida em 28.3.2006 (fls. 322), tendo o acórdão do Tribunal de origem que deu provimento ao recurso ministerial para condenar a paciente sido julgado em 16.4.2012 (fls. 500) e publicado em 27.4.2012 (fls. 502), com trânsito em julgado para a condenação (fls. 509).

Nesse contexto, verifica-se a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva, tendo em vista que entre a data do recebimento da denúncia e a publicação do acórdão condenatório transcorreu lapso temporal superior aos 4 (quatro) anos.

No mesmo sentido, vejam-se os seguinte precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO, COM EMPREGO DE FRAUDE PARA VIABILIZAR SAQUE DE DEPÓSITOS DO FGTS. CONDENAÇÃO EM APELAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Tendo sido absolutória a sentença de primeiro grau, o prazo prescricional retroativo, na hipótese, deve ser considerado entre a data da publicação do acórdão condenatório e o dia do recebimento da vestibular acusatória e, ausente recurso do Ministério Público contra a condenação - trânsito em julgado para acusação - deve o lapso prescricional ser regulado pela pena ali imposta.

2. Condenado o réu à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, verifico a ocorrência da prescrição, nos termos dos arts. 109, V e 110 do Código Penal, considerando que entre a data do recebimento da denúncia e a publicação do acórdão condenatório já transcorreu lapso superior a 4 (quatro) anos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1286715/AC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 25/3/2013).

HABEAS CORPUS. ART. 351, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. WRIT POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. DOSIMETRIA DA PENA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. PENA-BASE EXCESSIVA. REGIME PRISIONAL NÃO FUNDAMENTADO. REDUÇÃO DA REPRIMENDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM CONCEDIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial.

2. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.

3. Hipótese em que há manifesta ilegalidade no tocante à pena-base, fixada no triplo do mínimo legal em razão de uma circunstância judicial desfavorável, o que se mostra desproporcional. O regime prisional também deve ser abrandado, embora as consequências do delito justifiquem a imposição do semiaberto.

4. Diante do quantum de pena imposto, de 2 (dois) anos, a prescrição se opera em quatro anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, lapso que transcorreu entre o recebimento da denúncia e o acórdão condenatório. De rigor, assim, o reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa, a teor do art. 110, § 1º, do mesmo diploma.

5. Ordem concedida para reduzir a reprimenda imposta ao paciente para 2 (dois) anos de reclusão, em regime semiaberto. Em consequência, de ofício, declara-se extinta a punibilidade, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa (HC 132.450/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5/9/2012).

Diante do exposto, concedo a ordem para declarar extinta a punibilidade, pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0100955-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 242.779 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200639000031402 201205500598

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DANILO DE ALMEIDA MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : MARIA EDILENA BARATA SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Extinção da Punibilidade - Prescrição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.